



PROCESSO N.º : 2019007864
INTERESSADO : DEPUTADO KARLOS CABRAL
ASSUNTO : Institui a gratuidade para a realização de laqueadura tubária e vasectomia, nos hospitais e maternidade públicas estaduais e ou conveniados com o Sistema único de Saúde - SUS, para obrigar a divulgação de seus dispositivos ao público.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Karlos Cabral, dispondo que é gratuita aos cidadãos residentes e domiciliados no Estado de Goiás a realização das intervenções cirúrgicas denominadas laqueadura tubária e vasectomia e a esterilização transcervical, quando efetuadas nos hospitais e maternidades da rede pública estadual ou conveniados do Sistema Único de Saúde – SUS.

Segundo consta na proposição, essa intervenção cirúrgica somente será realizada em pacientes com capacidade civil plena e maiores de 25 (vinte e cinco) anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce.

É autorizado a realização de laqueaduras sem cirurgias, na rede pública de saúde, no âmbito do Estado de Goiás, definidas como aquelas em que o médico usa um aplicador e uma micro câmera e implanta duas molas de titânio, uma em cada trompa da paciente.

A proposição dispõe ainda que o Estado, por meio das unidades de saúde da rede pública e conveniada, oferecerá gratuitamente todos os demais métodos anticoncepcionais legais.

Em tramitação perante esta Casa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o relatório do ilustre



Deputado Vinicius Cirqueira, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta comissão.

É necessário frisar, inicialmente, que a análise da constitucionalidade e da juridicidade das proposições que tramitam nesta Casa é uma questão de ordem pública e que, portanto, não sofre os efeitos da preclusão. Sendo assim, nada impede que no âmbito desta Comissão sejam apreciados alguns aspectos constitucionais e legais que, no nosso ponto de vista, impedem a aprovação da matéria em pauta.

Convém observar que a propositura em tela trata de matéria pertinente ao planejamento familiar (CF, art. 226, § 7º).

No entanto, ao analisar a proposição, constata-se que houve invasão da competência concorrente (CF, art. 24) da União para legislar sobre tais temas, senão vejamos.

O § 7º do art. 226 da Constituição Federal dispõe que, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Regulamentando este dispositivo constitucional, a União editou a Lei n. 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Esta norma estabelece que o planejamento familiar é direito de todo cidadão e caracteriza-se como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direito iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal (art. 2º).

A Lei n. 9.263/96 prevê ainda que o planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde. O art. 9º dessa lei federal fixa que, para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.



Em suma: a legislação federal assegura o fornecimento de métodos e técnicas de concepção e contracepção desde que atendidos dois requisitos, a saber: (i) sejam cientificamente aceitos e, (ii) não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas.

Sendo assim, por força da legislação federal, o serviço público de saúde já oferece aos seus usuários métodos e técnicas de concepção e de contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas. Atualmente, as mulheres em idade fértil podem escolher entre os seguintes métodos: injetável mensal, injetável trimestral, minipílula, pílula combinada, diafragma, pílula anticoncepcional de emergência (ou pílula do dia seguinte), Dispositivo Intrauterino (DIU), além dos preservativos. De forma geral, segundo dados do Ministério da Saúde, a pílula anticoncepcional e o DIU são os dois procedimentos mais procurados pelo público feminino no país.

Constata-se, portanto, que as medidas contidas na proposição legislativa em análise já estão garantidas na legislação federal, a saber, na Lei federal n. 9.263, de 1996, como demonstrado.

Por tais razões, somos pela **rejeição** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de 04 de 2024.

Deputado JEFERSON RODRIGUES
Relator

mtc